



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0943/21 - PLCE Nº 022/21

Altera o *caput* do art. 9º, o inc. XVIII do *caput* do art. 76, o inc. VI do art. 110, o *caput* e o § 1º do art. 148, o § 4º do art. 152, o *caput* do art. 154, o *caput*, do art. 154-A; inclui arts. 133-A a 133-F, 140-A a 140-H, 142-A a 142-H, 152-A a 152-C, §§ 1º a 4º no art. 154 e §§ 3º e 4º no art. 154-A; e revoga o inc. XIX do *caput* do art. 76, o § 2º do art. 148, o art. 153 e o § 1º do art. 154-A, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre salário-família, auxílio-reclusão e licenças.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º Precederá o ingresso no serviço público municipal a inspeção de saúde realizada por órgão competente do Município ou por serviço por ele designado, à exceção dos cargos em comissão, que terão trinta (30) dias para realizá-la.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inc. XVIII do *caput* do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 76.

.....

XVIII – participação em reunião no estabelecimento escolar em que estude dependente, desde que devidamente atestada pela escola, nos termos do regulamento;

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inc. VI do art. 110 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 110.

VI – Salário-família;

.....” (NR)

Art. 4º Fica incluída Subseção III-A, contendo arts. 133-A a 133-F, na Seção III do Capítulo VII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Subseção III-A

Do Salário-Família

“Art. 133-A. Será devido o salário-família mensalmente ao servidor de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

§ 1º Será considerado servidor de baixa renda aquele cuja retribuição pecuniária bruta mensal for igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor os mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º O salário-família devido ao servidor municipal de baixa renda corresponde a 10% (dez por cento) do valor básico inicial do padrão dois.

Art. 133-B. Quando pai e mãe forem servidores de baixa renda, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio ou separação judicial ou de fato dos pais, em caso de abandono legalmente caracterizado ou de perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.”

Art. 133-C. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 133-D. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício previdenciário, para qualquer efeito.

Art. 133-E. Não será devido salário-família por cargo exercido em acúmulo no Município.

Art. 133-F. O salário-família não sofrerá qualquer redução por motivo de faltas ou de pena disciplinar, não estará sujeito a tributos e não servirá de base de cálculo para contribuições de qualquer natureza.”

Art. 5º Fica incluída Subseção VII, contendo arts. 140-A a 140-H, na Seção III do Capítulo VII do Título III, da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Subseção VII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 140-A. O auxílio-reclusão consistirá em uma importância mensal concedida aos dependentes do servidor ativo de baixa renda que for recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, e que, por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º Será considerado servidor de baixa renda aquele cuja retribuição pecuniária bruta mensal for igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor os mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor à prisão.

Art. 140-B. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer detento ou recluso, em regime fechado ou semiaberto, sem percepção de remuneração.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado de que o servidor continua detido ou recluso, em regime fechado ou semiaberto, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura ou reapresentação do servidor à prisão, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer.

§ 3º O auxílio-reclusão cessará pela ocorrência de vacância do cargo.

Art. 140-C. Será devido o pagamento de gratificação natalina ao dependente que, durante o ano, receber auxílio-reclusão, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro.

Art. 140-D. Falecendo o servidor detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado, e será concedido o benefício de pensão por morte, mediante requerimento dirigido ao órgão de previdência municipal.

Art. 140-E. Fica vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

Art. 140-F. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as disposições relativas à pensão por morte, no que couberem.

Art. 140-G. O valor do auxílio-reclusão corresponderá ao valor de 1 (um) salário-mínimo nacional.

Art. 140-H. Os valores recebidos a título de auxílio-reclusão durante o ano integrarão a base de cálculo da gratificação natalina correspondente.”

Art. 6º Fica incluído art. 142-A na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-A. Será concedida, a pedido ou de ofício, licença para tratamento de saúde ao servidor temporariamente incapacitado para o trabalho, com base em inspeção médica a cargo do órgão de perícia médica do Município ou de serviço por ele designado.

§ 1º Quando o servidor residir no Município e for impossível seu comparecimento ao órgão pericial de que trata o *caput* deste artigo, a inspeção será realizada em domicílio.

§ 2º A licença somente terá início na data do pedido caso o servidor se apresente para exame nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

§ 3º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária até que se realize a inspeção.

§ 4º Quando for negada a licença, as faltas correrão à exclusiva responsabilidade do servidor.”

Art. 7º Fica incluído art. 142-B na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-B. A inspeção será efetuada:

I – por um médico, nos casos de:

- a) licença para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias;
- b) licença-gestante; e
- c) isenção do imposto de renda;

II – por junta constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração deverão ser realizados por meio de processo administrativo, em até 30 (trinta) dias, contados da decisão, e serão avaliados por junta médica constituída por 3 (três) médicos.”

Art. 8º Fica incluído art. 142-C na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-C. Quando o servidor se encontrar fora do Município, legalmente afastado do exercício do cargo, poderá ser acolhido laudo de outro serviço médico oficial de até 30 (trinta) dias, para fins de licença.

§ 1º Será, excepcionalmente, admitido atestado de médico particular quando ficar comprovada a inexistência de serviço médico oficial na localidade.

§ 2º O atestado de médico particular só produzirá efeito depois de examinado e referendado pelo órgão de perícia médica do Município.”

Art. 9º Fica incluído art. 142-D na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art.142-D. O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se de atividade remunerada ou não compatível com o seu estado, sob pena de suspensão imediata da licença.

§ 1º O servidor que tiver conhecimento de possível irregularidade na concessão ou na manutenção de licença para tratamento de saúde tem o dever de comunicá-la à Administração.

§ 2º Existindo indícios do exercício de atividade ou de comportamento incompatível com seu estado de saúde pelo servidor em licença para tratamento de saúde, a Administração deverá instaurar procedimento administrativo disciplinar.”

Art. 10. Fica incluído art. 142-E na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-E. Findo o prazo do benefício, o servidor retornará ao serviço, salvo em caso de necessidade de nova inspeção médica indicada pelo órgão de perícia médica do Município.

§ 1º Em caso de nova inspeção médica, poderá ser decidido:

I – pelo retorno ao serviço, com aptidão total ou aptidão com restrições;

II – pela prorrogação do auxílio-doença; ou

III – pelo encaminhamento do servidor ao órgão previdenciário do Município, para avaliação quanto à concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 2º Caso a conclusão médica seja pelo retorno ao serviço na condição apto com restrições, o servidor será encaminhado ao seu órgão de origem para a adoção dos procedimentos necessários.”

Art. 11. Fica incluído art. 142-F na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-F. Para concessão da licença em razão de:

I – acidente em serviço, é indispensável a comprovação detalhada da ocorrência, no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo de ofício; e

II – moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização.”

Art. 12. Fica incluído art. 142-G na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-G. As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial compatíveis com o exercício do cargo não darão motivo a licença.

Parágrafo único. Os afastamentos para consulta ou exames médicos durante o expediente não dão motivo a licença saúde, ficando autorizada a saída do serviço pelo tempo necessário, mediante comprovação à chefia, nos termos do regulamento.”

Art. 13. Fica incluído art. 142-H na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-H. Se concedida nova licença decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação da licença, esta será prorrogada.”

Art. 14. Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 148 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 148. Será integralmente assegurada a retribuição pecuniária ao servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, vítima de agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional.

§ 1º O pagamento de gratificações devidas ao servidor obedecerá ao previsto nas respectivas leis de criação.

.....” (NR)

Art. 15. Fica alterado o § 4º do art. 152 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 152.

.....

§ 4º Ocorrendo o falecimento da gestante e a sobrevivência da criança, será concedida licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação da certidão de óbito.” (NR)

Art. 16. Fica incluído art. 152-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 152-A. Será devido salário-maternidade à servidora gestante, em gozo de licença para repouso à gestante e à puérpera, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou totalidade da remuneração da servidora.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito à licença e ao salário-maternidade por 15 (quinze) dias.”

Art. 17. Fica incluído art. 152-B na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 152-B. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.”

Art. 18. Fica incluído art. 152-C na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 152-C. Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto ou deste decorrentes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.”

Art. 19. No art. 154 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, fica alterado o *caput* e ficam incluídos §§ 1º a 4º, conforme segue:

“Art. 154. Ao servidor que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com até 18 (dezoito) anos de idade, será concedida licença-paternidade pelo período de 20 (vinte) dias, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Durante a licença a que se refere este artigo, é assegurada ao servidor a percepção de sua retribuição pecuniária total.

§ 2º Nos casos de adoção por casal homoafetivo, será concedida licença:

I – pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, quando o companheiro ou cônjuge não obtiver afastamento igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação; ou

II – pelo período de 20 (vinte) dias, nos demais casos.

§ 3º Nos casos de adoção por servidor solteiro, será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A licença terá início a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, salvo se precedido de termo de guarda para fins de adoção, quando então terá início a partir deste, e, em quaisquer das hipóteses, desde que não haja transcorrido prazo de convivência de fato, por tempo igual ou superior ao período de licença previsto.” (NR)

Art. 20. No art. 154-A da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, fica alterado o *caput* e ficam incluídos § 3º e 4º, conforme segue:

“Art. 154-A. À servidora que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com até 18 (dezoito) anos de idade será concedida licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto neste artigo.

.....

§ 3º Nos casos de adoção por casal homoafetivo, será concedida licença:

I – pelo período de que trata o *caput* deste artigo, quando a companheira ou cônjuge não obtiver afastamento igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação; ou

II – pelo período de 20 (vinte) dias, nos demais casos.

§ 4º A licença terá a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, salvo se precedido de termo de guarda para fins de adoção, quando então terá início a partir deste, e, em quaisquer das hipóteses, desde que não haja transcorrido prazo de convivência de fato, por tempo igual ou superior ao período de licença previsto.” (NR)

Art. 21. Ficam convalidados os atos administrativos decorrentes dos exames médicos periciais para concessão de licença para tratamento de saúde realizados pela equipe de perícia médico-previdenciária do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa) até 30 de setembro de 2020.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2019.

Art. 23. Ficam revogados, na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985:

I – o inc. XIX do *caput* do art. 76;

II – o § 2º do art. 148;

III – o art. 153; e

IV – o § 1º do art. 154-A.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 06/09/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 06/09/2022, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 06/09/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 08/09/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da



Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0436818** e o código CRC **84723A89**.
